

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.040, DE 1997

Altera dispositivo do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado JOSÉ DIRCEU

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, apresentado na Legislatura anterior, que acrescenta um novo parágrafo ao art. 69 da Lei nº 8.212/91, impondo condições para a validade do ato administrativo que cancela benefício previdenciário.

Ainda, na Legislatura anterior, o Projeto foi distribuído à CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, onde entretanto não chegou a ser apreciado, à época.

Desarquivado nos termos regimentais no início da presente Legislatura, o Projeto voltou a ser distribuído àquela Comissão, onde desta feita foi aprovado nos termos do parecer do Relator, ilustre Deputado SARAIVA FELIPE. O Deputado VICENTE CARAPRESO apresentou Voto em Separado (contrário).

A seguir, a proposição foi analisada pela CTASP – Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde também logrou aprovação, endossando-se o Parecer do Relator, ilustre Deputado WILSON BRAGA.

Agora, a proposição encontra-se nessa douta CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição epigrafada é válida, pois trata-se de alteração de lei federal, “in casu”, a Lei nº 8.212/91, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências”. Compete assim à União legislar, em caráter privativo, sobre a Seguridade Social (art. 22, XXIII, da CF). No mais, nada compromete a constitucionalidade e a juridicidade da proposição, não sendo a matéria reservada à lei complementar.

Já quanto à técnica legislativa, achamos por bem apresentar o Substitutivo em anexo ao projeto, que corrige lapsos evidentes, ao mesmo tempo em que adequa o mesmo aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Assim, em razão dos argumentos expostos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelo Substitutivo em anexo, ao PL nº 4.040/97.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado JOSÉ DIRCEU
Relator

